Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2667/13
PLL Nº 297/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 340 /13 – CCJ**
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Proíbe a utilização de telefone móvel (celular), rádio amador e similares no setor de pagamento e recebimento de agências bancárias.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria da vereadora Mônica Leal.

A Procuradoria desta Casa (fl. 4) não aponta existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

Cabe ressaltar que a proponente apresentou a Emenda nº 01 ao Projeto, cuja redação segue abaixo transcrita, *verbis*:

> Art. 1º - Fica proibida a utilização de telefone móvel (celular), rádio amador e similares no setor de pagamento, recebimento, e em salas de auto-atendimento das agências bancárias.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

De plano, cumpre destacar que a restrição ao uso de telefones celulares no interior das agências bancárias não implica em afronta ao direito geral de liberdade, na medida em que visa garantir o direito à segurança, também assegurado no *caput* do art. 5º da Carta Federal.

hm

**PARECER Nº 340 /13 – CCJ**
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Com efeito, a justificativa do Projeto que originou a norma impugnada evidencia que a proibição do uso de aparelhos de telefonia móvel no interior das agências bancárias tem como único objetivo dar maior segurança aos consumidores, coibindo as ações criminosas em que os clientes são abordados após realizarem saques no interior do estabelecimento bancário.

Como se sabe, os direitos e garantias fundamentais, consagrados pela Constituição Federal, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27ª ed. Atlas, São Paulo, 2011, pp. 35 e 36).

A "técnica da ponderação de valores ou interesses é o recurso colocado ao dispor do intérprete para que ele avalie qual o bem constitucional que deve prevalecer perante situações de conflito. Por seu intermédio, procura-se estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como os bens constitucionais não são uns superiores aos outros, afinal integram um mesmo texto magno, e foram procriados pelo mesmo poder constituinte, apenas pelo estudo do caso concreto saberemos qual deve preponderar. À vista da situação prática, o intérprete analisa qual o bem que deve ceder perante o outro, sempre buscando o resultado socialmente desejável" (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 453).

No caso em exame, sopesando os bens em disputa – liberdade frente à segurança –, deve preponderar o direito à segurança. É que não se mostra razoável admitir que a segurança dos consumidores deveria ser abrandada para que eles possam fazer uso de seus aparelhos de telefone celular nos momentos em que usufruem dos serviços bancários.

Ademais, a prevalência do direito à segurança, na presente hipótese, se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vale lembrar que o princípio da razoabilidade, na lição de Alexandre de Moraes, "pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas –, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes. [...] O princípio da razoabilidade não

**PARECER Nº 740 /13 – CCJ**
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

deve ser confundido com um dos critérios utilizados para sua aplicação, qual seja, a proporcionalidade. Portanto, o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A proporcionalidade, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos (ubermassig), inadequados (unangemessen), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessário exigível" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2003. pp. 368 e 369).

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela constitucionalidade de leis semelhantes:

> I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.127/12 do Município de Salto. O ato normativo dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no inferior das agências bancárias instaladas no Município [...]
> II - Norma que também não está eivada dos vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade - A lei municipal em questão procura evitar eventuais ações criminosas, com certeza, em beneficio das agências bancárias ali instaladas, prestigiando, inclusive a melhoria da qualidade das relações de consumo existentes entre a instituição financeira e seus clientes.
> III - Ação Julgada improcedente (ADI n. 0215003-94.2012.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 27-3-2013).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que dispõe sobre a impossibilidade de utilização de celulares, rádios e congêneres no interior de agência bancário. Lei impugnada que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Adequação do exercício de Poder de Polícia do ente público. Preponderância do princípio da segurança pública. Limitação ao exercício de aparelhos de telefonia móvel e similares que consagra o princípio da segurança pública e, ainda, tem por objetivo evitar ilícitos penais que atingem clientes e funcionários de instituições financeiras. Constitucionalidade da lei impugnada. Ação julgada improcedente (ADI n. 0144517-21.2011.8.26.0000, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 14-12-2011).

**PARECER Nº 340 /13 – CCJ**
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Por derradeiro, importante acrescentar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de o Município legislar sobre medidas que propiciem segurança aos usuários dos serviços bancários:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL [...]
> 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros) (RE 694298 AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 4-9-2012).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 27 de novembro de 2013.

**Vereador Waldir Canal,**
**Relator.**

**PARECER Nº 740 /13 – CCJ**
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Aprovado pela Comissão em** 17-12-13

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Nereu D'Avila

/JS/LAB